



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
ATAS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS.....	10
ADMINISTRATIVO	14
CONTROLE EXTERNO	32
EDITAIS.....	32
CAUTELARES	37

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11795/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2197/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.694/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11546/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BATISTA LIMA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2657/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12694/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11928/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2033/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.663/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 11963/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE NAZARÉ BARROS DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 81/2025- TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.669/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.





PROCESSO Nº 11970/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.136/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de abril de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 8 DE ABRIL DE 2025.

1. Processo TCE - AM nº 005512/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Anteprojeto de Resolução / Lei.

3. Especificação: Projeto de Resolução

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Manifestação da Comissão de Legislação e Regimento Interno: Parecer nº 02/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Edição de Nova Resolução. Aprovação. Estabelecimento. Determinação. Aplicação.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 122/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de:

9.1) APROVAR a edição de nova Resolução para regulamentar os procedimentos de autuação, instrução e julgamento das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal que também atuem como





ordenadores de despesas, conforme proposta apresentada pela Diretoria Jurídica, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo;

9.2) ESTABELECER que as prestações de contas dos Prefeitos que figurem como ordenadores de despesa sejam autuadas em processo único, com a devida distinção entre atos de governo e atos de gestão, sendo emitido parecer prévio acerca das contas de governo e acórdão de julgamento em relação às contas de gestão, nos termos da proposta apresentada;

9.3) DETERMINAR que as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas elaborem documentos e pareceres unificados, abordando separadamente os aspectos referentes às contas de governo e de gestão, para subsidiar a deliberação do Tribunal;

9.4) ESTABELECER que a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão ocorram na mesma sessão de julgamento, de modo a conferir maior celeridade e racionalidade processual;

9.5) APLICAR, como regra de transição, que os processos de fiscalização de atos de gestão ainda pendentes de deliberação observem os procedimentos ora estabelecidos, inclusive com aproveitamento de instruções e peças técnicas já constantes nos autos, permitindo-se a prolação de acórdão de julgamento, independentemente da reatuação;

9.6) REVOGAR OU ADAPTAR as disposições da Resolução nº 08/2024-TCE/AM e da Portaria nº 152/2021-GP, no que forem incompatíveis com as diretrizes ora aprovadas, promovendo-se os ajustes normativos necessários à sua plena efetivação.

10. Ata: 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 019444/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio) e o Instituto Rui Barbosa – IRB.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Autorização. Determinação.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 123/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de:

8.1) Autorizar a implementação do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica ATRICON, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio) e o Instituto Rui Barbosa – IRB, nos moldes da nova Minuta e do Plano de Trabalho ([0687264](#));

8.2) Determinar à SEGER que:

a) Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;





b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

9. **Ata:** 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 08 de abril de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 004887/2025.**

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Solicitação de informação - Poder Judiciario - Vara de Órfãos e Sucessões

4. **Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 311/2025

7. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Solicitação de Informação. Arquivamento. Determinação.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da duplicidade do objeto;

8.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique a interessada sobre o teor deste decisum.

9. **Ata:** 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 08 de abril de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 010720/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Indenização de Verbas rescisórias

4. **Interessado:** Bruno de Souza Oliveira.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 319/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Indenização de Verbas rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 125/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Bruno de Souza Oliveira**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 37931-A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 225/2025/DIPREFO/DGP ([0675449](#)) em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;





9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 225/2025/DIPREFO/DGP ([0675449](#));
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. **Ata:** 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 08 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 015528/2024.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Indenização de Férias

4. **Interessado:** Gentil Rodrigues de Souza Neto.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 305/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Indenização de Férias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Gentil Rodrigues de Souza Neto**, quanto a conversão em indenização pecuniária de suas férias vencidas e não gozadas, com pagamento em dobro, em consonância com os dados apresentado na Informação nº 870/2025/GTE-IIF/DGP ([0688894](#)) e conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 236/2025/DIPREFO/DGP ([0688900](#)), nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 236/2025/DIPREFO/DGP ([0688900](#));
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. **Ata:** 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 08 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 002893/2025.

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. **Especificação:** Abono de permanência





4. **Interessado:** Solange Maria Ribeiro da Silva.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 323/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Solange Maria Ribeiro da Silva**, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 1330-7-A, lotada no Gabinete da Ouvidoria, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 15 de julho de 2024, conforme estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;

9.2. **DETERMINAR** ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora Solange Maria Ribeiro da Silva, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 08 de abril de 2025.

1. **Processo TCE - AM nº 004189/2025.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Adicional de Mestrado

4. **Interessado:** Éder Barbosa Cordeiro.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 317/2025

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Adicional de Mestrado. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 128/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3534 pág.9

Manaus, 14 de Abril de 2025

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Éder Barbosa Cordeiro**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, Matrícula nº 000.1385-4A, lotado na DIATV, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de abril de 2025.

1. Processo TCE - AM nº 002777/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Recurso de Revisão.

3. Especificação: Recurso de Revisão

4. Interessado: Mário Roosevelt Elias da Rocha.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 315/2025

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Recurso de Revisão. Dar Provimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão em favor do servidor **Mário Roosevelt Elias da Rocha**, com vistas a serem desconsideradas as faltas referentes ao período de 14/03/1989 a 16/04/1999, revendo-se seus quinquênios para fins de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, que passa a ser de 10%, com o pagamento retroativo à data do requerimento, qual seja 12/02/2025;

9.2. DETERMINAR à DGP que dê ciência do decisório ao interessado e providencie o registro da concessão do benefício postulado nos assentamentos funcionais do interessado;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 08ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de abril de 2025.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 11868/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Ministério Público de Contas (Representante), Jander Paes de Almeida (Representado) e Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã (Representado)

Objeto: Representação Nº 07/2025 - Mpc-rmam, com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, por Aparente Despesa Ilegítima, Ilegal e Antieconômica no Custeio de Cachê de Artista "pablo do Arrocha", Para Apresentação Durante a 4ª Edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

Relator: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO Nº 502/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação nº 07/2025 – MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar De Mendonça**, em face do Exmo. **Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã**, Senhor **Jander Paes de Almeida**, por suposta despesa ilegítima, ilegal e antieconômica no custeio de cachê de artista "Pablo do Arrocha", para apresentação durante a 4ª edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese aduz que:

- a) Chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, por matéria publicada no portal de notícias ampost.com.br, que o Senhor Prefeito representado decidiu realizar despesa com contratação da empresa AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, para realização de show musical de "Pablo a voz romântica", para a 4.ª edição da Expouatumã, evento





agropecuário de São Sebastião do Uatumã, entre 30 de julho e 03 de agosto do corrente ano;

- b) O ato administrativo gera aos cofres públicos a despesa, apenas com o custeio do cachê da atração musical, de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), segundo consta do extrato da contratação, ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre a contratação e a correspondente despesa pública;
- c) Informa que a verba é ilegítima, pois, embora legalmente prevista e autorizada genericamente por rubrica em orçamento, no plano concreto, de execução orçamentária, afigura-se ato de gestão financeira temerária, incoerente e contrária aos ditames da Constituição Brasileira. Por fim, compara que a mesmas contratações em outros municípios do Amazonas se deu por valor manifestamente inferior.

3. Por fim, o Ministério Público de Contas, através deste instrumento de fiscalização, requer o que se segue:

- a) A ADMISSÃO emergencial da presente Representação;
- b) A concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos do ato de inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01 de abril, ora impugnada, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado para que se abstenha de realizar a despesa aparentemente ilegítima e antieconômica;
- c) A instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, V e VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- d) o Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.





4. Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
7. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para ingressar com a presente demanda.
9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
10. Ademais, o representante destaca que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais.



11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

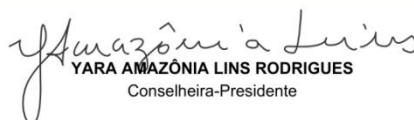
13. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 32/2025

PROCESSO nº 006256/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Exposição de Motivos nº 65/2025/SEGER/GP, que trata da solicitação de contratação de empresa especializada em serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva em **Estação de Tratamento de Efluentes – ETE**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 2364/2025/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação Nº 817/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Nº 362/2025/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 91/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **INSITUTO JATOBÁ - 48.780.337/0001-95**, mediante dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada em serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva em **Estação de Tratamento de Efluentes – ETE**, desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 43.200,00** (Quarenta e Três Mil e Duzentos Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.44** (Serviços de Água e Esgoto).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

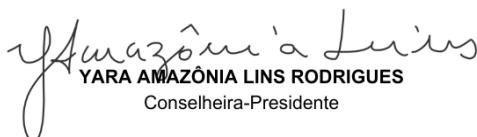




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **INSITUTO JATOBÁ - 48.780.337/0001-95**, mediante dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada em serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva em **Estação de Tratamento de Efluentes – ETE**, desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 43.200,00** (Quarenta e Três Mil e Duzentos Reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.44** (Serviços de Água e Esgoto).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 55/2025

PROCESSO nº 004337/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, por meio do Memorando Nº 107/2025/CGEC/GP (0689161), formalizada no Processo Administrativo SEI Nº 4337/2025 que trata de contratação da empresa **LCMS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ: 17.028.553/0001-55 para ministrar o curso de **"Auditoria de TI Fortalecendo o Controle Externo do TCE/AM"**, que será realizado no **período de 03 a 06 de junho de 2025**, para 15 participantes, na modalidade presencial, com carga horária de 28 horas, no horário das 8h às 12h e 13h às 16h, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1828/2025/GP/TP (0693214), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 708/2025/DIORF/SEGER (0696104), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3534 pág.16

Manaus, 14 de Abril de 2025

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

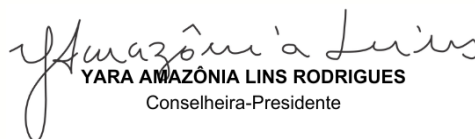
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **LCMS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, CNPJ: 17.028.553/0001-55, para ministrar o curso "**Auditoria de TI Fortalecendo o Controle Externo do TCE/AM**", que será realizado no **período de 03 a 06 de junho de 2025**, para 15 participantes, na modalidade presencial, com carga horária de 28 horas, no horário das 8h às 12h e 13h às 16h, com valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), de acordo com Proposta de Curso (0689326), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **LCMS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**, CNPJ: 17.028.553/0001-55, para ministrar o curso "**Auditoria de TI Fortalecendo o Controle Externo do TCE/AM**", que será realizado no **período de 03 a 06 de junho de 2025**, para 15 participantes, na modalidade presencial, com carga horária de 28 horas, no horário das 8h às 12h e 13h às 16h, com valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), de acordo com Proposta de Curso (0689326), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 73/2025

PROCESSO nº 004544/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando Nº 15/2025/SEGER/GP (0690925), formalizada no Processo Administrativo SEI nº 004544/2025, que trata da contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, referente à inscrição da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial**", que será realizado no período de 14 a 16.04.2025, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme solicitado através do Memorando nº 15/2025/SEGER/GP (0690925), no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), de acordo com a Informação nº 63/2025/DICER/GP (0694923).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho Nº 1938/2025/GP/TP (0694305), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação Nº 717/2025/DIORF (0696315), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, referente à inscrição da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial**", que será realizado no período de 14 a 16.04.2025, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme solicitado através do Memorando nº 15/2025/SEGER/GP (0690925), no





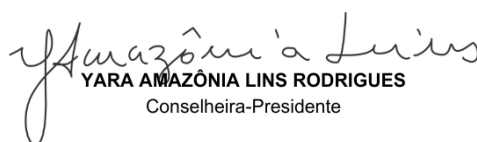
valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA**, CNPJ: 10.498.974/0001-09, referente à inscrição da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula nº 001.657-8A, no curso "**Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial**", que será realizado no período de 14 a 16.04.2025, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme solicitado através do Memorando nº 15/2025/SEGER/GP (0690925), no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 77/2025

PROCESSO nº 006224/2025

SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3534 pág.19

Manaus, 14 de Abril de 2025

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Motivos nº 2/2025/DICETI/SECEX (0683919), posteriormente retificada pelo Memorando nº 57/2027/DICETI/SECEX (0694222), formalizada, inicialmente no Processo Administrativo SEI nº 003671/2025, e posteriormente no Processo Administrativo SEI nº 006224/2025, que trata da contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática S.A.**, CNPJ: 05.555.382/0001-33 referente à inscrição de 04 (quatro) servidores lotados na DICETI no "**Curso Jornada Automação Sem Código na Prática**", que terá início no dia **29 de abril de 2025**, em formato **online**, no valor total, referente às 04 (quatro) inscrições, de **R\$ 7.872,00** (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), de acordo com a Proposta Curso Jornada Automação sem Código (0702665).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante Despacho nº 2251/2025/GP/TP (0702688), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 819/2025/DIORF/SEGER (0704020), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática S.A.**, CNPJ: 05.555.382/0001-33 referente à inscrição de 04 (quatro) servidores lotados na DICETI no "**Curso Jornada Automação Sem Código na Prática**", que terá início no dia **29 de abril de 2025**, em formato **online**, no valor total, referente às 04 (quatro) inscrições, de **R\$ 7.872,00** (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Programa de Trabalho: **01.032.0056.2055** (Fiscalização Externa da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos Estaduais e Municipais); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento);; Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

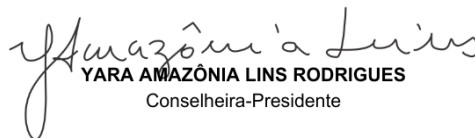




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática S.A.**, CNPJ: 05.555.382/0001-33 referente à inscrição de 04 (quatro) servidores lotados na DICETI no "**Curso Jornada Automação Sem Código na Prática**", que terá início no dia **29 de abril de 2025**, em formato **online**, no valor total, referente às 04 (quatro) inscrições, de **R\$ 7.872,00** (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais), conforme Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 78/2025

PROCESSO nº 005900/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no curso "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2277/2025/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 803/2025/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3534 pág.21

Manaus, 14 de Abril de 2025

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

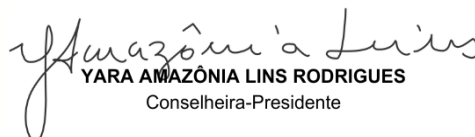
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, Diretora de Cerimonial, matrícula nº 003.447-9A, no curso "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC, conforme Requerimento a Presidência (0699975), no valor total de **R\$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), de acordo com a Informação nº 89/2025/DICER (0702123), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46**, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, Diretora de Cerimonial, matrícula nº 003.447-9A, no curso "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **24 a 26 de setembro de 2025**, na cidade de Blumenau/SC, conforme Requerimento a Presidência (0699975), no valor total de **R\$ 4.190,00** (quatro mil cento e noventa reais), de acordo com a Informação nº 89/2025/DICER (0702123), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Extrato do Termo de Contrato nº 17/2025

Data: 11/04/2025

1. **Processo Administrativo:** 006256/2025-SEI/TCE/AM.
2. **Espécie:** Termo de Contrato
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUE.
4. **Contratada:** **INSTITUTO JATOBA**, CNPJ nº 48.780.337/0001-95, representada legalmente pelo Sr. **DANNYEL SALES**.
5. **Objeto:** O presente Termo de Contrato tem por objeto a prestação de serviços de Operacionalização, Manutenção Corretiva e Preventiva de Estação de Tratamento de Efluentes do TCE/AM, conforme o Item 5 do Termo de Referência ao atendimento da Atividade Principal e demais termos inerentes à regularidade na prestação.
6. **Valor Global:** R\$ 43.200,00 (Quarenta e Três Mil e Duzentos Reais).
7. **Valor Mensal:** 12 parcelas de R\$ 3.600,00 (Três mil e Seiscentos Reais)
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 12/04/2025 a 12/04/2026.
9. **Dotação Orçamentária:**
 - Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa);
 - Elemento de Despesa **33.90.39.44** (Serviços de Água e Esgoto);
 - Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);
 - Nota de Empenho nº 2025NE0000657, de (data), no valor de **R\$ 43.200,00** (Quarenta e Três Mil e Duzentos Reais), para arcar com as despesas.

Manaus, 11 de abril de 2025


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 42/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **Denilson Hiratá e Sá**, matrícula 0019305A, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JOELSON SEABRA LEÃO**, matrícula nº 0043184A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 17/2025**, que tem por objeto a prestação de serviços de Operacionalização, Manutenção Corretiva e Preventiva de Estação de Tratamento de Efluentes do TCE/AM, conforme o Item 5 do Termo de Referência ao atendimento da Atividade Principal e demais termos inerentes à regularidade na prestação, firmado entre o TCE/AM e a empresa **INSTITUTO JATOBA, CNPJ nº 48.780.337/0001-95**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 38/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ALINE DIAS FEITOSA RODRIGUES**, matrícula 004.244-7A para atuar como **FISCAL** e a servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula 001.657-8A, para atuar como **GESTORA** do **Termo de Contrato nº 47/2024**, celebrado entre o TCE/AM e a empresa **TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, decorrente do **Processo nº 001139/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de licenças de software específicos para serviços de engenharia e arquitetura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 159/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **CELSO RICARDO LIMA MARTINS**, matrícula 000.363-8A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 30/2024** que tem por objeto a contratação da empresa **ELO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.**, CNPJ: 09.006.192/0001-18, objetivando a prestação de serviços de impressão e fornecimento de impressoras, compreendendo a locação de equipamentos, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de peças e suprimentos e sistema de gerenciamento e contabilização de impressões e cópias para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE - AM.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria Fiscal/Gestor nº 92/2024 o servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula nº 000.364-6A da função de fiscal do Contrato nº 30/2024.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 04/2020 E ADITIVOS

PROCESSO nº 006570/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, CNPJ 05.829.742/0001-48, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, considerando o **processo SEI nº 6570/2025**, e as disposições da Lei nº 8666/1993 e no Parecer da DIJUR, resolve oficializar o presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO**, referente ao **Termo de Contrato n.º 04/2020 e Aditivos**, firmado com a com a empresa **V.D. Da Silva Coleta de Resíduos**, CNPJ nº 18.803.244/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. A contratante resolve, em conformidade com o art. 79, I da Lei 8.666/93, **RESCINDIR o Contrato nº 04/2022 e Aditivos**, objeto do **Processo SEI Nº 6570/2025**, referente à prestação de serviço de coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU).

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS FATOS ENSEJADORES:

2.1. A presente rescisão é motivada razões de interesse público nos termos do Art. 78, XII, da Lei nº 8666/1993.

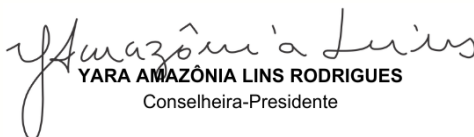
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO:

3.1. O referido Contrato será considerado **rescindido** a partir do **dia 14 de abril de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Fica eleito o foro de Manaus, comarca da capital do Estado do Amazonas, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 313/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que o clima organizacional está intrinsecamente ligado à cultura da organização. Uma cultura organizacional forte, que promova a inclusão, o respeito e a colaboração, tende a criar um clima organizacional positivo, enquanto uma cultura fraca pode levar a um ambiente tóxico e desmotivador.

CONSIDERANDO nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 7.144 de 06 de novembro de 2024, no qual é criado o Cargo de Chefe de Departamento de Clima Organizacional no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Memorando nº 71/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 08.04.2025, bem como o Memorando n.º 72/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 10.04.2025, constante no Processo SEI nº 001024/2025;

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão de Clima e Cultura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
ELVYS DAMASCENO NASCIMENTO	COORDENADOR
VICTORIA RAISSA PEREIRA MACIEL	MEMBRO
EVANILDA PEREIRA SIQUEIRA	MEMBRO
LISA INGRID CAVALCANTE TUPINAMBA	MEMBRO
EDLARA BRENDA GRACA ALFAIA	MEMBRO
GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM	MEMBRO
OSCAR OTHON WANDERLEY DE SIQUEIRA LIMA	MEMBRO

II - **ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.04.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3534 pág.28

Manaus, 14 de Abril de 2025

PORTARIA Nº 320/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;


CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR a servidora **GISELLE BARRETO FURTADO**, matrícula n.º 0033448A, como membro da Comissão de Acompanhamento das Aposentadorias dos Servidores do TCE/AM junto a Amazonprev, instituída pela Portaria nº221/2024 - GPDGP, datada de 08.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.04.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 324/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2413/2025/GP, datado de 11.04.2025, constante no Processo SEI n.º004989/2025;

RESOLVE:

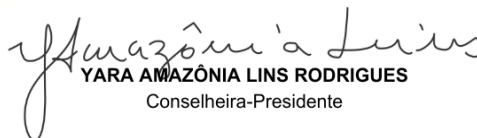
I - DEFERIR o pedido da servidora **ANA LUÍZA FERREIRA MOJZESZOWICZ**, matrícula n.º0015520B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 06.04.2025;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 326/2025 - GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2015/20253/GP, datado de 11.04.2025, constante no Processo SEI n.º 004128/2025;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido do servidor **ROBERTO LOPES KRICHANA DA SILVA**, matrícula n.º 0013196A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 14.03.2025;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 327/2025 - GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

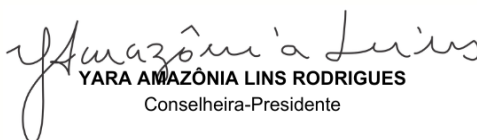
CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2398/2025/GP, datado de 11.04.2025, constante do Processo n.º 006378/2025;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ANA ORDOENHA BENCHIMOL**, matrícula nº 0047368A, na SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, a contar de 21.03.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 23/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Lucas Mendes dos Santos** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 994/2024 - DIATV (fls. 243/244)**, contida no **Processo TCE Nº 14686/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados na manutenção da associação dos pais de crianças cardiopatas do estado do Amazonas de forma a prevenção do Covid-19, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ FERNANDO PRESTES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3534 pág.33

Manaus, 14 de Abril de 2025

<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 156/2025 - DIATV (fls. 485/486)**, contida no **Processo TCE Nº 14386/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 013/2022, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia de Software, tendo como objeto a execução da 2ª Edição do Metazônia, no dia 07 de dezembro de 2022, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 26/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor - Relator Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fica **NOTIFICADO o Espólio do Sr. Sebastião Ramos Teixeira** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1212/2024 - DIATV (fls. 293/294)**, contida no **Processo TCE Nº 12483/2023**, que se trata de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento 0022/2019-002, do exercício: 2019, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a OSC: Associação Márcio Ramos - AMAR, tendo como objeto a aquisição dos materiais permanentes seguintes: 60 microcomputadores, 60 monitores LCD, 60 teclados multimídia, 60 mouses ópticos e 60 aparelhos no break, no valor global de R\$ 132.186,00 (cento e trinta e dois mil e cento e oitenta e seis reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 27/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Alexandre Kim** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1046/2024 - DIATV (fls. 222/223)**, contida no **Processo TCE Nº 11550/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 013/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Apoio Lar de Vitória, tendo como objeto o atendimento socioassistencial e socioeducativo que auxiliem na defesa, promoção e implementação dos direitos da pessoa com deficiência, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.

Março Henrique
MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Bruno Hideo Omori** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1041/2024 - DIATV (fls. 376/377)**, contida no **Processo TCE Nº 11824/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração Nº 002/2021, de responsabilidade do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ e o Instituto de Desenvolvimento, Turismo, Cultura, Esporte e Meio Ambiente - IDT - CEMA, tendo como objeto a execução do projeto “Mais Inovação”, referente ao LOTE 03 – “Formação de Startups”, com o





objetivo de formar 240 (duzentas e quarenta) pessoas com noção básica para criação de startup, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 29/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Wellington de Medeiros Cursino** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, para apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 109/2025 - DIATV (fls. 1031/1032)**, contida no **Processo TCE Nº 16117/2022**, que se trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária de Termo de Colaboração nº 03/2018 celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, tendo como objeto pesquisa, difusão, prospecção, preservação, restauração e fomento das manifestações culturais materiais e imateriais que retratam o passado histórico da cidade de Manaus nos segmentos artísticos de cinema e vídeo, artes visuais, literatura, dança, culturas étnicas, música, teatro e cultura popular, promovendo a preservação dos mesmos, restauro de bens degradados ou em vias de degradação, ou todo e qualquer bem cultural que retrate a Memória Histórica da Cidade de Manaus, no valor global de R\$ 46.360,00 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3534 pág.36

Manaus, 14 de Abril de 2025

SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANDREY MARQUES ARGENTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 77/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2022**, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº69/2010, publicado no D.O.E. de 25/03/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA a Empresa RIVERSIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CNPJ 35.144.723/0001-49**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 01/2025-DICOP (Notificação nº 55/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.720/2024**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de Responsabilidade do Sr. Prefeito e Ordenador de Despesa À Época. Nathan Macena de Souza, Referente Ao Exercício de 2023**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 11919/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): LEANDRO JOSEPH DE AQUINO - OAB/AM 12474

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA L.A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LEANDRO JOSEPH DE AQUINO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **L. A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, representada pelo Sr. LEONARDO JOSEPH DE AQUINO, com advogado devidamente constituído nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, visando à apuração de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 05/2025, destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Representante afirma ter participado regularmente do certame, apresentando proposta e toda a documentação exigida, em conformidade com o edital. Contudo, sua proposta foi inabilitada em sessão pública realizada em 04/04/2025, com base em fundamentos genéricos de que a proposta seria inexequível em relação ao preço, bem como de que haveria ausência de documentos exigidos para habilitação, sem qualquer solicitação prévia de esclarecimentos ou instauração de diligência saneadora.

A empresa sustenta que a decisão viola os princípios da ampla concorrência, isonomia, contraditório, motivação e legalidade, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados na Lei nº 14.133/2021,





especialmente em seus arts. 5º, 7º e 64, §1º, os quais impõem à Administração o dever de assegurar tratamento equitativo aos participantes, observar critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório e permitir a correção de falhas formais que não comprometam a substância dos documentos, mediante despacho fundamentado e acessível a todos.

2. DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR

2.1. *Plausibilidade do Direito Invocado (Fumus Boni iuris)*

A Representante fundamenta o *fumus boni iuris* na plausibilidade jurídica de sua pretensão, diante da alegada violação de princípios constitucionais como a legalidade, isonomia, ampla concorrência, motivação e contraditório. Argumenta que a inabilitação ocorreu com base em justificativas genéricas de inexecutabilidade e ausência de documentos, embora toda a documentação tenha sido apresentada de forma integral e tempestiva.

Aduz, ainda, que não lhe foi assegurada a oportunidade de prestar esclarecimentos ou sanar eventuais falhas, o que configura vício de legalidade e afronta ao devido processo legal. Sustenta, com apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, que a ausência de motivação adequada no ato administrativo compromete sua validade.

Afirma, por fim, que há forte verossimilhança jurídica em sua pretensão, amparada por princípios constitucionais e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, o que justificaria a concessão da medida cautelar.

2.2. *Risco de Dano Grave e Irreparável (Periculum in Mora)*

A Representante também alega a presença do *periculum in mora*, sustentando que a continuidade do certame, sem a correção das ilegalidades apontadas, poderá causar danos graves e de difícil reversão à coletividade e ao erário.

Argumenta que a manutenção do processo licitatório, nas condições em que se encontra, pode resultar em: (i) prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa; (ii) lesão ao interesse público, com risco de interrupção na entrega de bens e serviços essenciais; e (iii) contratação de fornecedor sem qualificação adequada, o que pode implicar inadimplemento, atrasos contratuais e desperdício de recursos públicos.



Dessa forma, requer a concessão da medida cautelar como providência legítima e necessária à prevenção de prejuízos de difícil reparação ao interesse público, destacando a importância da atuação preventiva desta Corte para resguardar a legalidade, a isonomia, a eficiência e a segurança jurídica do certame.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos elementos apresentados pela Representante, verifica-se, em tese, a ocorrência de ilegalidades capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório, notadamente em razão da possível afronta aos princípios constitucionais da administração pública (CF, art. 37, caput), bem como à ampla concorrência, isonomia, contraditório, motivação e legalidade, princípios norteadores das contratações públicas.

A inabilitação sumária da proponente, sem prévia instauração de diligência, revela possível afronta ao art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a sanção de falhas formais sem prejuízo à substância dos documentos. A omissão nessa providência, diante de dúvidas razoáveis, pode configurar vício de legalidade e desvio de finalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada pela Representante, reforça que não se admite a declaração de inexecutabilidade de proposta sem prévia manifestação da licitante, impondo-se à Administração atuação técnica, fundamentada e isenta de juízos subjetivos.

A Representante sustenta a presença dos pressupostos para concessão da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, demonstrado pela plausibilidade das alegações, e o *periculum in mora*, configurado pelo risco de contratação ineficiente e lesiva ao interesse público, com potencial prejuízo ao erário e à execução contratual.

Não obstante os indícios apresentados revelem, em juízo preliminar, a viabilidade jurídica das alegações e o risco de lesão ao interesse público, reputa-se mais prudente, neste momento, adotar postura acautelatória quanto à concessão da medida inaudita altera pars. Mostra-se oportuno colher, previamente, elementos mais robustos acerca da efetiva ocorrência de violação às normas de direito público invocadas na peça inicial.

Dessa forma, como medida saneadora, determina-se de início a notificação da entidade Representada, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos relatados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. ENCAMINHAMENTOS



Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento desta Decisão Monocrática à **GTE-MPU**, para adoção das seguintes providências:

1. A **NOTIFICAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, a na pessoa de seu representante legal, com cópia integral desta representação, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, manifeste-se sobre os termos da presente representação, especialmente quanto:
 - a) À decisão que inabilitou a empresa L. A. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;
 - b) À justificativa pela não realização de diligência para aferição da exequibilidade da proposta;
 - c) Às providências adotadas visando à regularidade do certame.
2. Caso não seja possível a notificação por meio do Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), **autorizo**, sucessivamente, a comunicação postal, eletrônica (e-mail) e, em último caso, editalícia;
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria;
4. Advirta-se o Representado de que o não atendimento à presente decisão ou às diligências determinadas poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Abril de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 10.405/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem, jardinagem, serviços de ajudante e serviços de garçom para a Câmara Municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Rodrigues Guedes de Oliveira de Araújo, em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de copeiragem, jardinagem, serviços de ajudante e serviços de garçom para a Câmara Municipal.

Na Inicial (págs. 2/7) protocolada em 30 de janeiro de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Câmara Municipal de Manaus, sob o Processo Administrativo nº 2025.10000.10718.0.0000177, que consagrou a empresa LS Serviços de Organização de Eventos LTDA., para prestação de serviços de copeiragem (somente mão de obra), jardinagem (material + equipamentos + mão de obra), serviços de ajudante (somente mão de obra) e serviços de garçom (somente mão de obra), executados de forma contínua, visando atender as necessidades da demanda do prédio da Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 928.874,28 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Despacho de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal no dia 24 de janeiro de 2025, Edição 2.142.

Dentre as eventuais ilegalidades: (a) a violação à Lei de Licitações no que diz respeito a dispensa de licitação; e (b) descumprimento, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Manaus, aos princípios fundamentais do direito administrativo, como os previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





Ao final, requer: (a) suspensão cautelar da contratação direta realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a imediata paralisação dos efeitos do contrato em questão até o julgamento final da presente representação; (b) apuração da irregularidade na dispensa de licitação, com a análise detalhada das justificativas e da inexistência de emergência real, conforme as disposições legais da Lei nº 14.133/2021; (c) a responsabilização do Presidente da Câmara de Vereadores de Manaus, com a aplicação das sanções previstas pela legislação aplicável, incluindo a possibilidade de ressarcimento ao erário, conforme Lei nº 14.133/2021; (d) caso seja constatada a irregularidade, que seja determinada a anulação da contratação e a realização de procedimento licitatório conforme as normas legais, a fim de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 116/2025 – GP (págs. 08/10), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria ocasião em que, em **06 de fevereiro de 2025**, entendi por acautelar-me (págs. 17/19) concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados pelo Representante.

Dessa forma, em **17 de fevereiro de 2025**, a Câmara Municipal de Manaus encaminhou justificativas quanto ao objeto da presente representação, informando, em síntese, que:

- “A contratação emergencial (...) não foi fruto de omissão administrativa, mas sim da impossibilidade legal de prorrogação do contrato anterior, até porque o contrato teve seu término final, no primeiro dia da atual gestão da CMM (...)”
- “(...) a Administração não deve e nem pode admitir a prorrogação do prazo de vigência dos contratos após o mesmo haver expirado, pois caracterizará o efeito retroativo do termo aditivo, o que, como visto, é prática contrária à Lei de Licitações e rechaçada pelos órgãos de controle.”
- “(...) como o contrato se encerrou no dia 02/01/2025 este não pode mais ser prorrogado e aditivado, devendo ser analisado o cabimento ou não da contratação (...) por dispensa de licitação/contrato emergencial.”
- “(...) os documentos anexados demonstram que o valor contratado está plenamente alinhado com os parâmetros do mercado, atendendo ao disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os preços praticados sejam compatíveis com os valores médios observados para serviços similares.”



● “Os serviços contratados são essenciais para garantir a adequada recepção e atendimento de autoridades, servidores e cidadãos que participam dos eventos e sessões no plenário da Câmara. A ausência desse suporte dificultaria a execução das atividades legislativas, além de causar impacto negativo na imagem institucional da Casa Legislativa. Ademais, a falta de manutenção adequada dos jardins resultaria no crescimento desordenado de vegetação, causando uma impressão de abandono e descuido, incompatível com a relevância do Poder Legislativo Municipal.”

● “(...) a Administração Pública tem o dever de zelar pela ininterruptividade dos serviços necessários ao adequado funcionamento das instituições, princípio esse que encontra respaldo na Constituição Federal, no artigo 37, caput, que impõe a observância da eficiência e continuidade dos serviços públicos. Ainda, o artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021 reitera que os contratos administrativos devem assegurar a prestação de serviços de forma eficaz e contínua.”

Ao final requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência dos requisitos autorizadores garantindo, assim, a continuidade dos serviços objeto da Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)



II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e dos Representados, passo a me manifestar.

Ao verificar os autos observa-se a impossibilidade da prorrogação do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e a empresa Silva Serviços Combinados para Apoio a Edifícios LTDA., tendo em vista o término do contrato em **02 de janeiro de 2025**, data em que a atual gestão iniciou as atividades. Ademais, não havia qualquer iniciativa, por parte da gestão anterior de renovação do contrato nº 001/2024.

Nesse sentido, o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:





“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

Portanto, ao analisar o motivo da dispensa de licitação, em caráter emergencial, verifico a necessidade de manter a contratação considerando o serviço realizado de modo que a suspensão acarretaria prejuízos pontuais à rotina administrativa, bem como o comprometimento da apresentação das instalações físicas do Poder Legislativo Municipal, com a possível deterioração de áreas verdes, a continuidade das atividades administrativas, na imagem institucional do jurisdicionado e gerar custos elevados e onerosidade excessiva. Assim sendo, assegura o pleno funcionamento da Câmara Municipal de Manaus de modo que a contratação emergencial encontra guarida legal, como exposto acima.

Assim, ao não preencher os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, de forma que: (a) o *fumus boni iuris*, caracterizado pela viabilidade da tese jurídica apresentada, não encontra-se preenchido considerando a impossibilidade de renovação contratual visto o início da gestão, a finalização do contrato nº 001/2024 e a ausência de iniciativa por parte da gestão anterior em renovar o referido contrato; (b) o *periculum in mora*, ao perfazer-se na possibilidade de dano irreparável ao erário, não há menção de sobrepreço, inexecução contratual ou os impactos nas atividades administrativas provenientes da eventual suspensão dos serviços.





Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Dê** ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Manaus - CMM.
3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11.806/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Naveca Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA., em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da Comissão Municipal de Licitação - CML, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/202-CML/PMM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa Naveca Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA., em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e da Comissão Municipal de Licitação - CML, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/202-CML/PMM, originado pelo Processo Administrativo nº 2025.01637.01412.0.000856.

Na Inicial (págs. 2/20) protocolada em 02 de abril de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades no procedimento licitatório no que se refere ao item 8.1 do Termo de Referência tendo em vista a “exigência de que os três primeiros licitantes classificados após a fase de lances apresentem amostras do objeto licitado para avaliação da Administração”, sob pena de desclassificação.

Destaca-se que objeto da Pregão Eletrônico é a eventual aquisição de material químico-cirúrgico para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme quantidades, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A eventual ilegalidade diz respeito à possível violação ao art. 42, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a apresentação de amostras somente pode ser exigida do licitante provisoriamente vencedor, e apenas quando necessária à verificação da conformidade do produto com as especificações técnicas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2025-CML/PMM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.





A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Comissão Municipal de Licitação - CML, necessitam ser ouvidas. Razão pela qual concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.





Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Comissão Municipal de Licitação - CML** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

